



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007095 - SC (2021/0335797-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FUNABASHI - SP261163
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA - SP437431
VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
FELIPE GENARI - SP356167
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ELOISA HELENA KRAUSS - SC022379
FABRICIO MENDES DOS SANTOS - SC009683
KATE MEURER WISINTAINER - SC022381
VITOR COMICHOLI SANTOS - SC033909

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTE. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante ao cabimento da multa cominatória sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. É possível a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a decisão que comina as astreintes não faz coisa julgada material. Precedente.
5. No caso, o valor fixado para as astreintes não se mostra exorbitante nem desproporcional.
6. O Superior Tribunal de Justiça entende ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, como é o caso dos autos.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007095 - SC (2021/0335797-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FUNABASHI - SP261163
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA - SP437431
VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
FELIPE GENARI - SP356167
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ELOISA HELENA KRAUSS - SC022379
FABRICIO MENDES DOS SANTOS - SC009683
KATE MEURER WISINTAINER - SC022381
VITOR COMICHOLI SANTOS - SC033909

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTE. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante ao cabimento da multa cominatória sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. É possível a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a decisão que comina as astreintes não faz coisa julgada material. Precedente.
5. No caso, o valor fixado para as astreintes não se mostra exorbitante nem desproporcional.
6. O Superior Tribunal de Justiça entende ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, como é o caso dos autos.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;
- b) incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ em relação ao cabimento da multa cominatória;
- c) impossibilidade de rever o valor das astreintes por não se mostrar exorbitante nem desproporcional, e
- d) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 414/419 e-STJ).

Em suas razões (fls. 422/437 e-STJ), a agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, alegando que o tribunal de origem não se manifestou expressamente acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Insiste que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 371, 537 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e que "*não seria necessária a incursão nos fatos narrados e provas produzidas na Ação de origem*" (fl. 430 e-STJ).

Repisa os argumentos do recurso especial de que (i) houve alteração quanto ao conteúdo da decisão liminar e, portanto, não houve descumprimento da decisão judicial, (ii) é excessivo o valor fixado para as astreintes e (iii) não opôs embargos de declaração com intuito protelatório.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 439/446 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão atacada, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Desse modo, não há falar em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam

nítido caráter infringente, não apontando quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015.

2. A controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, razão por que não se configura erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

3. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 840.702/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016).

Ademais, ao analisar o cabimento da multa cominatória, o tribunal de origem, após detalhado exame do acervo fático-probatório, entendeu que há prova do descumprimento da decisão judicial pelo período de 822 (oitocentos e vinte e dois) dias.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

A questão em debate já foi devidamente analisada e decidida por esta Câmara Comercial, no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 4005543-09.2019.8.24.0000, de minha relatoria, julgado em 19/05/2020, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/06/2020, o qual assim foi ementado:

(...)

Consoante consignado na decisão agravada, 'há nos autos provado descumprimento da tutela pela parte ré na petição de folhas 131/137 em que há impressão de site datada de 17/07/2009, sendo o primeiro documento que demonstrou tal fato após o deferimento da tutela. O termo final deverá ser o último documento juntado que demonstrou o descumprimento, ou seja, aquele [...] datado de 17/10/2011. Inviável considerar como termo final do período de descumprimento a petição de páginas 208/209, uma vez que não se consegue extrair da peça o que exatamente foi descumprido, uma vez que a sentença limitou a proibição à marca visualizada à fl. 26, e a admissão de utilização poderia se referir a outros elementos contidos na liminar não abarcados pela decisão final.' (fl. 121 dos autos na origem).

A sentença vedou a utilização da palavra 'Geração' associada à marca registrada pela agravante, quando vinculada a um serviço específico, no caso, o de educação, posto que a denominação, por si só, não é uma marca passível de proteção registral. Assim, proibiu a vinculação do termo à marca, mantendo o valor fixado na decisão antecipatória a título de multa para eventual descumprimento.

Como se vê, a sentença restringiu a decisão proferida em sede de tutela antecipada, que foi mais abrangente, mas manteve o valor das astreintes para o caso de descumprimento.

Logo, escorrita a decisão agravada ao concluir que não houve reconhecimento, da parte devedora, de descumprimento da ordem ainda em maio de 2012, porquanto não se consegue extrair da peça o que exatamente foi descumprido, já que a parte poderia estar se referindo a outros elementos contidos na liminar não abarcados pela decisão final.

Nestes termos, inalterável a conclusão de que o descumprimento ocorreu por 822 dias, e não por 1.157, como quer fazer a parte agravante. No tocante à redução do valor da multa, 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou

alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.' (AgInt no AREsp 919.356/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 20/02/2018).

(...)

Acerca do montante, de R\$ 822.000,00 (oitocentos e vinte e dois mil reais) sem atualização, considero exorbitante, sem embargo do significativo período de descumprimento da ordem judicial.

Isso porque, a pretensão inicial da agravante com o ajuizamento da demanda de indenização era a condenação da parte agravada ao pagamento de danos de ordem material e moral, o que restou afastado. Consoante visto, a sentença foi de parcial procedência, apenas para abster a ré de utilização da marca com a palavra 'Geração'. Portanto, o pedido indenizatório foi rejeitado.

A propósito, 'a jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor' (STJ, AgInt no AREsp 1.035.909/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/08/2017) (grifei).

Penso ser inquestionável a desproporcionalidade entre o comando da decisão exequenda e o montante ora executado, fruto das astreintes, na medida em que, repiso, o pedido principal da demanda de conhecimento era o de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, que foi rejeitado.

Neste cenário, não é preciso delongas para concluir que o balizamento é necessário para evitar o enriquecimento sem causa, sendo certo que a execução da multa cominatória se tornou muito mais vantajosa ao autor que o próprio objeto da ação ordinária.

Nestes termos, entendo como razoável e proporcional que a multa diária seja mantida em R\$ 205.500,00 (duzentos e cinco mil e quinhentos reais), quantia que se mostra suficiente tanto para tornar efetiva a prestação jurisdicional como para evitar o eventual enriquecimento sem causa da parte, devendo a execução prosseguir para a satisfação da dívida" (fls. 134/137 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, é inafastável a incidência do entendimento da Súmula nº 7/STJ, pois a revisão da conclusão do acórdão atacado quanto ao cabimento da multa cominatória demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática.

No tocante ao valor da multa cominatória, esta Corte possui o entendimento no sentido de ser possível a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a decisão que comina as astreintes não faz coisa julgada material.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AGRAVO

INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA O RECURSO ESPECIAL OU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA TURMA DA QUAL É INTEGRANTE O MINISTRO RELATOR. ART. 13, IV, A E C, C/C OS ARTS. 15, I, 258 E 259 DO RISTJ. 2. DECISÃO QUE ARBITRA ASTREINTES. COISA JULGADA NÃO FORMADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. 3. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. AFERIÇÃO. ANALISADO O VALOR DIÁRIO DA PENALIDADE, E NÃO O TOTAL ATINGIDO PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DA ORDEM JUDICIAL. 4. MODIFICAÇÃO DA MONTA DIÁRIA FIXADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA VERIFICADA. ADEQUAÇÃO AO PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência para julgamento do agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou o recurso especial ou agravo em recurso especial é da Turma que integra o Ministro prolator do julgado agravado, nos termos do art. 13, IV, a e c, c/c os arts. 15, I, 258 e 259 do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa diária não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante. 3. Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

4. Constatado o apontado excesso no quantum da multa cominatória, deve ser afastada a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, para reduzir o montante da penalidade aplicada, incidindo esta até a data do efetivo cumprimento da obrigação imposta, qual seja, a retirada do nome da recorrente do cadastro de proteção ao crédito.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.589.503/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 23/6/2017).

Contudo, conforme se observa do acórdão recorrido, o tribunal local reduziu o valor das astreintes, de R\$ 822.000,00 (oitocentos e vinte e dois mil reais), considerado exorbitante, para R\$ 205.500,00 (duzentos e cinco mil e quinhentos reais), não se mostrando exorbitante nem desproporcional para o caso concreto.

Por fim, a Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau no que diz respeito à aplicação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios,

como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

*Ainda, é importante observar que os embargantes sustentam a vícios inexistentes, e questões expressamente abordadas na decisão impugnada e mesmo já acobertadas pelo manto da coisa julgada, pretendendo a rediscussão da decisão. **Esse fato obriga o Judiciário a receber, processar e apreciar o recurso em detrimento da análise das milhares de demandas que tramitam neste juízo. Por isso, reconheço que o manejo do recurso tem como único objetivo procrastinar o trânsito em julgado do feito, impedindo a celeridade processual que se busca imprimir para atender os jurisdicionados, contribuindo, mais uma vez, para se imputar ao Judiciário a responsabilidade pela morosidade processual.***

Assim, os embargantes deverão ser condenados ao pagamento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, no percentual de 2% sobre o valor da dívida em execução.

Desse modo, REJEITO os embargos apresentados e CONDENO o embargante ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor da dívida em execução, nos termos do art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor" (fl. 141 e-STJ - grifou-se).

Desse modo, não há reparo a fazer ao entendimento exarado na origem, pois

"(...) é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração" (AgInt no REsp 1.795.960/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 4/10/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.007.095 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0335797-1

Número de Origem:

00054681820098240023 40055430920198240000 40154934220198240000 5000219-20.2017.8.24.0023
50002192020178240023 5000219202017824002300054681820098240023

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

RODRIGO FUNABASHI - SP261163

FELIPE GENARI - SP356167

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943

GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403

OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA - SP437431

AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : FABRICIO MENDES DOS SANTOS - SC009683

KATE MEURER WISINTAINER - SC022381

ELOISA HELENA KRAUSS - SC022379

VITOR COMICHOLI SANTOS - SC033909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FUNABASHI - SP261163

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943

GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403

OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA - SP437431

VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

FELIPE GENARI - SP356167

AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ELOISA HELENA KRAUSS - SC022379
FABRICIO MENDES DOS SANTOS - SC009683
KATE MEURER WISINTAINER - SC022381
VITOR COMICHOLI SANTOS - SC033909

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022